

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: b2hc8ex0 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 13/02/2019 Projeto de lei nº 49/2019 Protocolo nº 164/2019 Processo nº 126/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>	

**Dispõe sobre a gratuidade de estacionamentos localizados nos Hospitais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Os Hospitais que possuam estacionamentos pagos deverão garantir a gratuidade deste serviço aos acompanhantes de pacientes internados.

§1º A gratuidade do estacionamento ocorrerá durante todo o período que o paciente permanecer internado no hospital, se estendendo até 30 (trinta) minutos após o recebimento de alta hospitalar.

§2º Fica estabelecido o limite de uma vaga por paciente internado.

Art.2º Os estabelecimentos hospitalares deverão afixar em local visível, placa de fácil compreensão, alertando o consumidor sobre a existência da gratuidade de que trata esta lei.

Art.3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, conforme EC 19/01.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a gratuidade nos estacionamentos de hospitais no Estado de Mato Grosso, destinando ao acompanhante do paciente internado uma vaga sem custo.

Inicialmente, a situação contingencial de falta de vagas em estacionamentos públicos, especialmente nas grandes cidades e centros urbanos, faz com que empresas que ofereçam esses serviços utilizem-se abusivamente do direito de propriedade na cobrança. Aliado a isso, a violência crescente assusta a população, quase indefesa frente à incapacidade do Estado em prover-lhe a segurança mínima. Esses

fatores vêm demonstrar a vulnerabilidade e necessidade do consumidor quanto aos serviços de estacionamentos.

No caso do projeto em comento, o paciente internado em um hospital, mormente necessita da companhia e auxílio de um acompanhante. Em muitos casos, esta é a figura fundamental na recuperação do enfermo, sendo imprescindível a sua dedicação. É sabido que muitos hospitais privados ou parte privada parte público, possuem estacionamentos privativos onde são cobrados valores por determinado lapso temporal.

Contudo, não se pode partir da premissa de que aquele enfermo internado ou seu acompanhante que lá estão, possuem condição financeira para dias de estacionamento. A situação da saúde pública no Brasil é caótica, muitas vezes o cidadão procura a rede privada de saúde na esperança do atendimento mais célere, despendendo suas economias para a cura de seu ente querido.

A cobrança daquele que acompanha o enfermo, pode caracterizar prática abusiva, haja vista o valor da cobrança a cada parcela de horas estacionado no local. Convém destacar que práticas abusivas são aquelas consideradas em desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor, (BENJAMIN, 2007, p. 373) deixando antever a necessidade premente de as relações de consumo seguirem as balizas traçadas pelos princípios da boa-fé e lealdade.

Dessa forma, calha citar os brilhantes ensinamentos apresentados por Deborah Pierri (2009, p. 240) em sua tese de doutorado: “No cumprimento desse objetivo, a empresa se organiza e se estrutura objetivando atingir maior rentabilidade. Claro está que as relações estabelecidas pelos empresários precisam ser conformadas às suas necessidades, mas a empresa precisa envolver-se com as necessidades alheias, sem o que, o mercado não alcançará ambiente razoavelmente competitivo, leal e de respeito aos direitos dos consumidores.”

Neste viés, vale ressaltar que muitos hospitais não possuem opções de estacionamento gratuito em seus arredores, não restando outra opção ao acompanhante ou enfermo senão estacionar no estabelecimento privado.

A hipossuficiência do consumidor, aliada a necessidade do consumo do serviço de estacionamento, fere o equilíbrio das prestações onerando o consumidor que não tem alternativa viável.

Deste modo, cabe ao Estado através de seu Poder Legislativo, autorizado pela Constituição Federal e Estadual para fazê-lo na seara Consumerista, atuar na defesa das boas práticas, protegendo o consumidor vulnerável.

Pelas razões acima esposadas, conto com a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Fevereiro de 2019

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual